



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PELOTAS / RS**

Recuperação Judicial n.º 5003427-28.2019.8.21.0022

GUARDA & STEIGLEDER ADVOGADOS ASSOCIADOS administrador judicial da empresa **IRGOVEL INDUSTRIA RIOGRANDENSE DE OLEOS VEGETAIS LTDA.**, vem, à presença de Vossa Excelência apresentar seu parecer quanto as questões envolvendo a assembleia de credores, bem como sobre a possibilidade de aprovação ou não do plano, se baseando nos termos do artigo 58 § 1º da LREF.

1- DA UTILIZAÇÃO DO TERMO DE ADESÃO

A grande discussão que envolve a assembleia de credores se vincula a utilização do termo de adesão como voto para aprovação do plano em duas classes.

O argumento dos credores, que foram vencidos em assembleia, se baseia basicamente no fato de que, no entendimento destes, não haveria possibilidade de uso do termo de adesão em conjunto a assembleia virtual, no chamado modelo híbrido.



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Compreende que a discussão formulada vai de encontro com princípio básico do direito falimentar que é a ampla participação dos credores na tomada de decisões sobre o futuro da empresa que lhes é devedora.

O termo de adesão foi um instrumento criado e incluído na lei de falências (11.101/2005) através da reforma introduzida pela lei 14.112/2020.

Sua regulamentação se encontra prevista no artigo 59 § 4º, inciso I da LREF assim descrita:

Art. 39. Terão direito a voto na assembleia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do **caput**, 99, inciso III do **caput**, ou 105, inciso II do **caput**, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembleia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer deliberação prevista nesta Lei a ser realizada por meio de assembleia-geral de credores poderá ser substituída, com idênticos efeitos, por: [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - termo de adesão firmado por tantos credores quantos satisfaçam o quórum de aprovação específico, nos termos estabelecidos no art. 45-A desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - votação realizada por meio de sistema eletrônico que reproduza as condições de tomada de voto da assembleia-geral de credores; ou [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - outro mecanismo reputado suficientemente seguro pelo juiz. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

O objeto da introdução do termo de adesão a legislação pátria foi basicamente facilitar a participação de um numero maior de credores, com custos menores a estes e a própria devedora.



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Deve-se ser lembrado que o princípio básico da realização da assembleia de credores é o ato presencial.

Tal posição não está ocorrendo devido a Pandemia todavia, em um futuro próximo, se espera que seja possível a realização deste ato nos moldes previstos em lei.

Em sendo presencial a assembleia uma parte enorme dos credores não participa, mesmo que concorde com o plano, simplesmente pelos custos relativos a deslocamentos.

Em geral uma assembleia geral de credores só se encerra depois de 3 a 5 datas, ante pedidos de suspensão formulados por credores e devedores.

A assembleia virtual possui vantagens sobre a presencial na medida que impõe um custo menor aos credores para sua participação, por outro lado, sem dúvida alguma, um ato virtual onde a presença de credores supere marcas superiores a 30, 40 ou 50 credores, torna esse um ato extremamente complexo para controle e organização como foi o caso.

Além disso, a frieza do momento se contrapõe a importância da negociação.

Em relação a participação nas assembleias, o que se vê é uma participação baixíssima não sendo incomum a participação de menos de 10% do total de interessados, isto porque deslocamentos, necessidades de estrutura de internet, custos e dificuldades de agendas causam impactos diretos na presença dos principais players

Com isso se tem uma baixa participação e por consequência uma menor efetividade do processo.

Há casos que credores só “descobrem” que planos foram aprovados, e que seu credito seriam adimplidos com deságios, anos depois do encerramento do feito.



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

O termo de adesão veio para suprir essa situação em específica, garantindo a credores a participação direta no processo decisório, com custo baixo ou até mesmo inexistente.

No caso dos autos a utilização do termo de adesão não impediu a participação de outros credores, mesmo que já contivessem votos suficientes para a aprovação do plano em duas classes.

Veja, o objetivo do termo era garantir uma participação maior dos credores na tomada de decisão sobre o destino da empresa que lhes é devedora sem impedir substituir a assembleia propriamente dita.

Neste ponto, em que pese não haver decisões de mérito de nosso Tribunal, já se conhece duas situações em análise de pedidos liminares a respeito desse assunto **sendo que ,a primeira de conhecimento deste administrador em todo Estado, fora proferida pelo recurso interposto pela credora Travessia contra a decisão proferida no evento 463.**

A decisão monocrática proferida pela. E. Des. Denise Oliveira Cezar, no âmbito da 6ª Câmara Cível do TJ foi clara ao afirmar que:

Ora, a realização da Assembleia Geral de Credores de forma híbrida - virtual e mediante termos de adesão - **não é vedada pela lei de regência e atende, em princípio, ao interesse dos credores, pois possibilita sua mais ampla participação.**

Além disso, dispõe o §4º do artigo 45-A da Lei nº 11.101/2005 que as deliberações por termo de adesão *serão fiscalizadas pelo administrador judicial, que emitirá parecer sobre sua regularidade, com oitiva do Ministério Público, previamente à sua homologação judicial, independentemente da concessão ou não da recuperação judicial.* É dizer: há controle de legalidade posterior ao ato que levará, ou não, à sua homologação.

Por outro lado, no âmbito da **5ª Câmara Cível** também por decisão monocrática proferida pela E. Desa. Isabel Dias de Almeida, que no mesmo sentido de sua Colega a validade do sistema híbrido de votação nos



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

seguintes termos, salientando que a íntegra da decisão se encontra em anexo:

A questão posta aos autos diz com a interpretação do §4º do art. 39 da Lei n. 11.101/2005, introduzido pela Lei n. 14.112/2020, que assim dispõe:

§ 4º Qualquer deliberação prevista nesta Lei a ser realizada por meio de assembleia-geral de credores poderá ser substituída, com idênticos efeitos, por:

I - termo de adesão firmado por tantos credores quantos satisfaçam o quórum de aprovação específico, nos termos estabelecidos no art. 45-A desta Lei;

II - votação realizada por meio de sistema eletrônico que reproduza as condições de tomada de voto da assembleia-geral de credores; ou

III - outro mecanismo reputado suficientemente seguro pelo juiz.

Muito embora defenda o agravante a impossibilidade de utilização combinada das alternativas dispostas no texto legal em substituição à Assembleia Geral de Credores, **verifica-se a possibilidade de substituição por "outro mecanismo reputado suficientemente seguro pelo juiz", o qual deverá ser fiscalizado pelo administrador judicial, que emitirá parecer sobre sua regularidade, previamente à sua homologação judicial, independentemente da concessão ou não da recuperação judicial, nos termos do §5º do art. 39 da Lei n. 11.101/2005, também introduzido pela Lei n. 14.112/2020.**

A priori, não se verifica irregularidade na utilização do termo de adesão conjuntamente a assembleia virtual, uma vez que facultado aos credores o exercício pelo procedimento que lhe fosse mais favorável.

Outrossim, assim como na assembleia virtual, no voto por termo de adesão, os credores possuíam pleno conhecimento do que seria votado através de edital anteriormente



G U A R D A
ADVOGADOS ASSOCIADOS

publicado, o qual continha a ordem do dia (evento 1061 da origem).

Ainda, conforme referido pelo juízo da origem, a adesão diz respeito apenas ao plano apresentado ou à deliberação nele explicitada, ou seja, havendo plano modificativo em assembleia ou votação de tema diverso, inviável computar os votos por adesão ao plano anterior, posto que a adesão não se trata de procuração do credor à recuperanda.

Pela simples leitura das decisões proferidas por duas desembargadoras representantes das duas únicas câmaras que possuem competência para julgar a matéria falimentar, já se percebe que o tema em breve será pacificado a favor da possibilidade da votação híbrida.

Nas duas decisões um dos pontos primordiais narrados está vinculado a fiscalização da lisura do procedimento utilizado pela recuperanda.

E neste ponto a conclusão pela lisura advém da simples leitura dos credores que optaram por enviar o termo de adesão com voto favorável.

Nesta situação estão gigantes do agronegócio **como Josapar Alimentos, Arroeira Pelotas, Cerealista Coradini e SLC Alimentos o que já deixa explícito a clareza e validade do voto pelo termo de adesão** ou será que grandes empresas do setor participariam de alguma fraude?

Evidente que não.

Por outro lado, não chegou a este administrador qualquer informação ou fato que levasse a descredito o procedimento utilizado para votação, **principalmente porque todas as manifestações em contrário advieram apenas de credores que votaram contra o plano.**

Por esta razão, entende que não há impedimentos para aceitação dos termos de votação, reconhecendo este administrador a lisura do ato para fins decisórios, não havendo razões para que se acolha argumentos contrários ao uso do termo de adesão.

2 – DO VOTO DA EMPRESA TRAVESSIA – CESSIONÁRIA DE DIREITOS CREDITORIOS

Antes de adentrar ao mérito da manifestação da recuperanda sobre a invalidade do voto da credora Travessia, compreende importante tecer alguns comentários a respeito da origem do crédito, a forma que fora adquirida e a postura da credora antes e durante a assembleia.

Os contratos que geraram os créditos em discussão foram 40/00444-9, 40/00443-0, 40/00494-5 e 341801678 e eram de titularidade do Banco do Brasil SA.

A recuperanda em sua peça inicial declarou os créditos oriundos dos contratos no. 40/00444-9, 40/00443-0 e 40/00494-5 como detentores de garantia real, e por isso foram incluídos na Classe II, pelo valor total de R\$ 8.355.434,99.

Além disso, no que se refere ao crédito relativo ao contrato no. 341801678, a recuperanda declarou como débito a quantia de R\$ 177.146,78 na classe dos credores quirografários.

O Banco do Brasil, com base no artigo 7º § 1º¹ da LREF, apresentou impugnação administrativa solicitando a este administrador a retificação do QGC nos seguintes termos:

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- a) Em relação aos contratos declarados como detentores da garantia real a credora pedia a sua exclusão, por entender que estes possuíam garantia fiduciária e por esta razão deveria ser aplicado os termos do artigo 49 § 3^o da LREF;
- b) Em caso de não aceitação do pedido, a majoração do valor apresentado de R\$ 8.355.434,99 para R\$ **12.425.843,60**;
- c) Quanto ao contrato declarado como quirografário o pedindo se limitou a majoração do valor para **R\$ 217.611,32** ao invés de R\$ 177.146,78.

Após a análise do pedido compreendeu este administrador, pelas razões expostas no relatório do artigo 7º § 2º da LREF e que se encontra descrita como “quinta impugnação” no evento 98, que o pedido deveria ser aceito parcialmente e o valor majorado para R\$ 12.425.843,60 (Garantia Real) e R\$ 217.611,32 (Quirografário), **rejeitando assim o pedido de exclusão do valor da classe II.**

Em ato posterior, com base no artigo 8º da LREF o Banco do Brasil apresentou sua impugnação repisando basicamente o mesmo pedido formulado à este administrador, incidente este registrado sob no. **5009736-31.2020.8.21.0022**, conforme se verifica abaixo:

² Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.


GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

 **BANCO DO BRASIL**
ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL

2018/0319884-000

Isso posto, o Banco do Brasil REQUER a Vossa Excelência:

- a) o recebimento da presente impugnação ao edital publicado pelo Administrador Judicial;
- b) seja declarada **PROCEDENTE** a presente impugnação, para que os créditos supra arrolados sejam confirmados como não sujeitos à recuperação judicial, em virtude dos argumentos supra apresentados;
- c) que todos os créditos do ora Impugnante sejam totalmente excluídos de qualquer ato no presente processo, em face de que os mesmos não podem ser atingidos por eventuais atos havidos em nome da Recuperanda ou de seus credores;
- d) Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitido, em especial a prova documental e na medida que o presente feito assim o exigir.

Dá-se à causa o valor de alçada.

Nestes termos,

Pede **DEFERIMENTO**.

Porto Alegre (RS), 3 de setembro de 2020.

O feito fora distribuído em 03/09/2020 e até o momento não foi julgado por falta de impulso da própria credora.

O primeiro resultado da análise apresentada se cinge ao fato de que o Banco do Brasil solicita a exclusão do valor do rol de credores e, portanto, entende que a recuperação, e por consequência, o plano de pagamento não lhe afetaria.

E ainda mais, reafirma no pedido constante na letra “c” que todos os seus créditos devem ser totalmente excluídos de **qualquer ato no processo de recuperação judicial, pedido este que implicará em conclusões abaixo.**

Em ato subsequente, mediante informações extra-oficiais fornecidas pela recuperanda, tomou ciência este administrador da existência da cessão de



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

todos os contratos firmados com o BB para o Banco BTG Pactual, se confirmando após que em realidade fora alienado para um Fundo administrador pelo referido banco.

No entanto essa primeira cessão não foi comunicada oficialmente nos autos, seja na impugnação ou seja neste feito, mesmo que o banco tenha sido intimado duas vezes a fazê-lo no incidente citado.

Somente as vésperas da data de assembleia, em primeira convocação, que fora apresentado nestes autos principais, evento 460, comunicação que o crédito de titularidade **fora cedido primeiro ao Fundo de Investimentos em direitos creditórios não padronizados**, administrado pelo Banco BTG pactual e este, por fim, este cedeu o crédito ao Fundo Travessia Securitizadora de créditos, segundo o contrato contido no evento 460 contr10.

A data da comunicação foi o dia 29/04/2021, ou seja, cerca de 9 meses depois da cessão ocorrida do Banco do Brasil ao Fundo de Investimentos Creditórios.

Tendo em vista a tardia comunicação nos autos a negociação entre as partes restou prejudicado, principalmente ante dificuldades de contato e retornos do Fundo Travessia.

Ao que tem conhecimento, a empresa buscou diversos contatos com a administradora do fundo e depois com o próprio fundo travessia, sem retorno prático álbun, até o momento inclusive.

Salienta que inclusive foi solicitado apoio a este administrador para que interviesse junto ao Fundo travessia para que este se buscasse aproximação, porém os resultados são pífios.

A condição da credora Travessia é extremamente sui generis eis que credora única em sua classe e pelos termos nominais do artigo 58 da LREF seria a detentora do voto decisivo para aprovação do plano, haja a vista a



G U A R D A
ADVOGADOS ASSOCIADOS

necessidade de aprovações formal de aprovação em todas as classes para a concessão da RJ.

De forma direta, em tese, a credora teria o direito literalmente de “vida ou morte” da empresa e destino de uma centena de funcionários diretos.

Em assembleia esta externou livremente seu voto, contrário ao plano, sem apresentar **qualquer registro em ata a respeito das razões que a levaram a isso, inclusive de eventual inexecutabilidade do plano, nem eventualmente proposta de alteração que fosse factível.**

Com isso, a proposta apresentada foi aprovada em duas classes e rejeitada na classe ao qual era credora única a empresa Travessia.

Em ato contínuo a recuperanda apresentou impugnação ao voto proferido alegando em suma nulidades na cessão de crédito que deu origem a titularidade do voto, conforme cópia da peça abaixo, e cuja íntegra faz parte da ata e se encontra na totalidade no evento 481:

Utilizar Assinar Ajuda
tas Lauvir de Quevedo ... *

1 / 2 101%

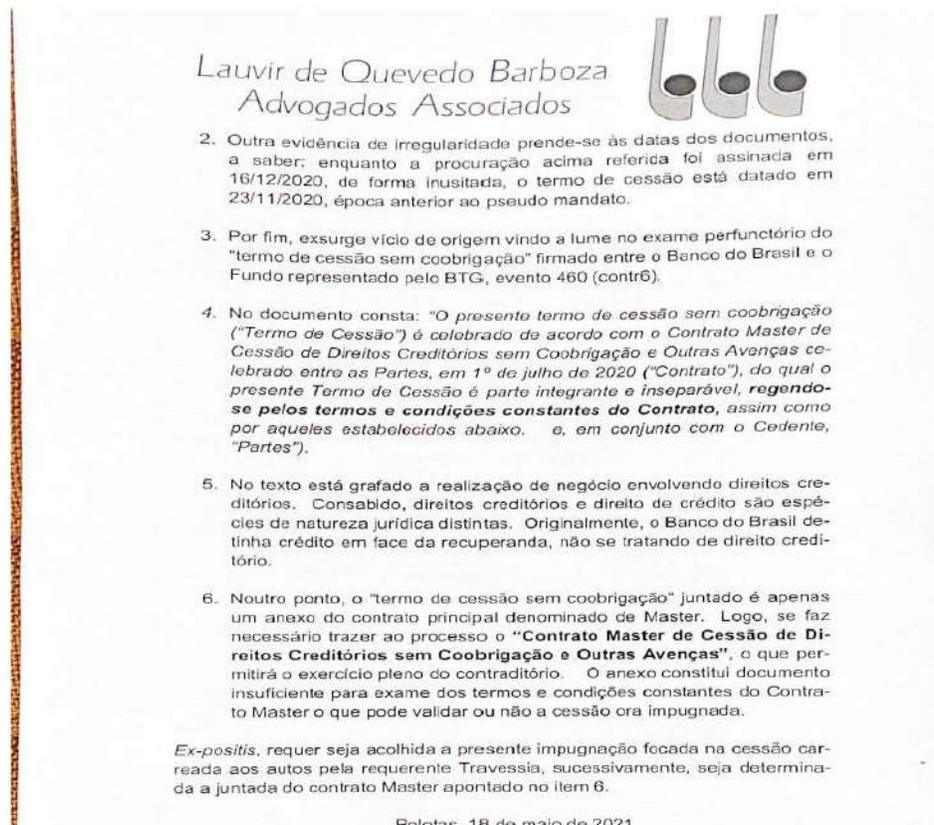
Breve relato das cessões do crédito pretendido pela Travessia

- a) O Banco do Brasil cedeu o crédito existente em face da recuperanda para o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados I, administrado pelo banco BTG PACTUAL;
- b) O Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados cedeu o referido crédito para requerente Travessia.

Irregularidades na cessão pelo Fundo em favor da Travessia

1. O termo de cessão firmado pelo Fundo em favor da Travessia carece de validade. Os signatários representantes do Fundo carecem de legitimidade, vez que o instrumento de procuração outorgado pelo Fundo, através do BTG, limita os poderes dos procuradores *apenas para agir em conjunto com o fim especial de adquirir créditos e direitos creditórios* na maior amplitude possível dentro do fim específico: *"aquisição"*, evento 460 (proc 5). Dessarte, não existe outorga de poderes aos signatários Ana Alice Antunes Haddad e Roger Halmenschlager da Silva para que fosse realizada a pretendida "cessão" do crédito em tela formalizada no "termo de cessão", evento 460 (contr 10).

OAB/RS n.º 659
(51) 3225-7000
lqbadvogados@lqb.adv.br
@lqbadvogados



De forma resumida a recuperanda questiona a validade das cessões tomando como base a ausência de poderes dos procuradores, a data de assinatura dos contratos e a data posterior da procuração e ausência de contrato master de cessão de crédito.

Feitas tais considerações passa a proferir seu parecer definitivo sobre a assembleia e a possibilidade final de concessão ou rejeição da recuperação judicial, com seus impactos.

A participação da credora Travessia é extremamente controversa, seja pela dúvida sobre a validade das cessões, ou seja, pelos próprios objetivos buscados pela empresa.



Em relação a cessão de crédito apresentado pelo Fundo Travessia.

O contrato inicial de cessão fora **firmado em 01° de julho de 2020 entre o Banco Do Brasil (Cedente) e o Fundo de Investimentos em direitos creditórios não padronizados (Cessionária)**, administrado pelo Banco BTG pactual. (Evento 460 contr6).

Referido documento fora firmado por Arnaldo Simon Ferreira (BB) e por Allan Hadid (Fundo creditórios), **todavia não houve a apresentação de qualquer documento que comprovasse poderes de ambos para firmar dita cessão**, o que já representa uma falha na instrumentalização do documento, e uma dúvida sobre sua validade.

Em ato seguinte, novo contrato de cessão é formalizado **no dia 23/11/2020** entre o Fundo Travessia (Cessionário) e o Fundo de investimentos (Cedente).

O documento fora firmado por Vinicius Bernarndes (Travessia) e por Ana Alice e Roger Halmenschlager (Fundo de Direitos Creditorios).

E é nesse documento que se tem outra falha efetiva na cessão, pois a procuração constante no documento do **evento 460 proc5 não confere poderes específicos a Ana Alice e Roger para firmarem cessões, na condição de cessionários, mas sim apenas de cedente.**

Em poucas palavras, a procuração citada e apresentada nos autos só confere poderes aos dois para **adquirem créditos e não os alienar** e para tanto bastas simples análise da procuração, o qual apresenta abaixo o item específico que de concessão de poderes:


GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

OUTORGANTE: BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, na qualidade de administradora fiduciária do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO I**, em 16 de dezembro de 2020 (dois mil e vinte) nesta cidade e Capital do Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, Avenida Brigadeiro Faria Lima n. 3477 – 14º andar, **BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de administrador de carteira de títulos e valores mobiliários, inscrita no CNPJ sob n. 59.281.253/0001-23, com sede na Cidade do Rio de Janeiro-RJ, Praia de Botafogo, n. 501, Torre Corcovado, 5º andar-parte, com seu Estatuto Social arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, sob NIRE 33.3.0027631-9, e, última alteração realizada em 28.04.2014, registrada na referida junta sob n. 00002675532, em 23.09.2014 representada neste ato, nos termos dos artigos 7º e 9º, parágrafo 3º, de seu Estatuto Social, na qualidade de administradora fiduciária do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO I**, fundo de investimento em direitos creditórios inscrito no CNPJ/MF sob n. 36.672.404/0001-79.

Por meio do presente instrumento particular de mandato, a Outorgante nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **RODRIGO NATIVIDADE CRUZ FERRARI**, brasileiro, casado, contador, portador da cédula de identidade n. 24.656.917-7 SSP/SP, inscrito no CPF/ME 165.733.988-23; **CRISTIANO FERREIRA VIEIRA**, brasileiro, divorciado, contador, portador da cédula de identidade n. 27.377.311-2 SSP/SP, inscrito no CPF/ME 173.266.128-62; **THALES CORREIA BITTENCOURT**, brasileiro, solteiro, economista, portador da cédula de identidade n. 21.273.829-8 DIC/RJ, inscrito no CPF/ME 125.733.618-37; **ANA ALICE ANTUNES HADDAD**, brasileira, solteira, administradora, portadora da cédula de identidade n. M9105146 SSP/MG, inscrito no CPF/ME 090.005.956-73; **ROGER HALMENSCHLAGER DA SILVA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade n. 3093834129 SSP/RS, inscrito no CPF/ME sob no 006.923.030-73; **ALEXANDRE CAMARA E SILVA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da CNH n. 00068871870 DETRAN, inscrito no CPF/ME sob n. 033.942.227-01; **ALICE MARIANI SAQUY SOARES**, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de identidade n. 43533209 SSP/SP, inscrita na CPF/ME sob o n. 351.641.118-02; **CAROLINA CURY MAIA COSTA**, brasileira, casada, advogada, portadora da CNH n. 083405928 DETRAN, inscrita no CPF/ME sob n. 002.648.017-41; **FELIPE ANDREU SILVA**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG n. 43.507.918-9, inscrito no CPF/ME sob n. 364.667.688-48; **FERNANDA STALLONE PALMEIRO JORGE**, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de identidade RG n. 126.891.522-1 IFF/RJ, inscrita no CPF/ME sob n. 092.517.727-03; **FERNANDO RAYMUNDO VILA MAGNO**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG n. 38.086.738-2 SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob n. 705.251.611-04; **NANDIKESH ANILKUMAR DIXIT**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG n. 28.156.930-7 SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob n. 265.991.998-44; todos domiciliados e residentes nesta Capital, e com escritório na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3477 – 14º andar, a quem concede poderes para agir em conjunto de dois procuradores, com o fim especial de adquirir em nome da Outorgante na qualidade de administradora fiduciária do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO I**, créditos e direitos creditórios, para tanto, referidos procuradores podem concordar com valores, prazos, formas de pagamento, pagar, receber, passar e exigir recibos e quitações, aceitar e assinar instrumentos públicos ou particulares de cessão de direitos creditórios, concordar com cláusulas, termos e condições de estilo; receber direito e ação;

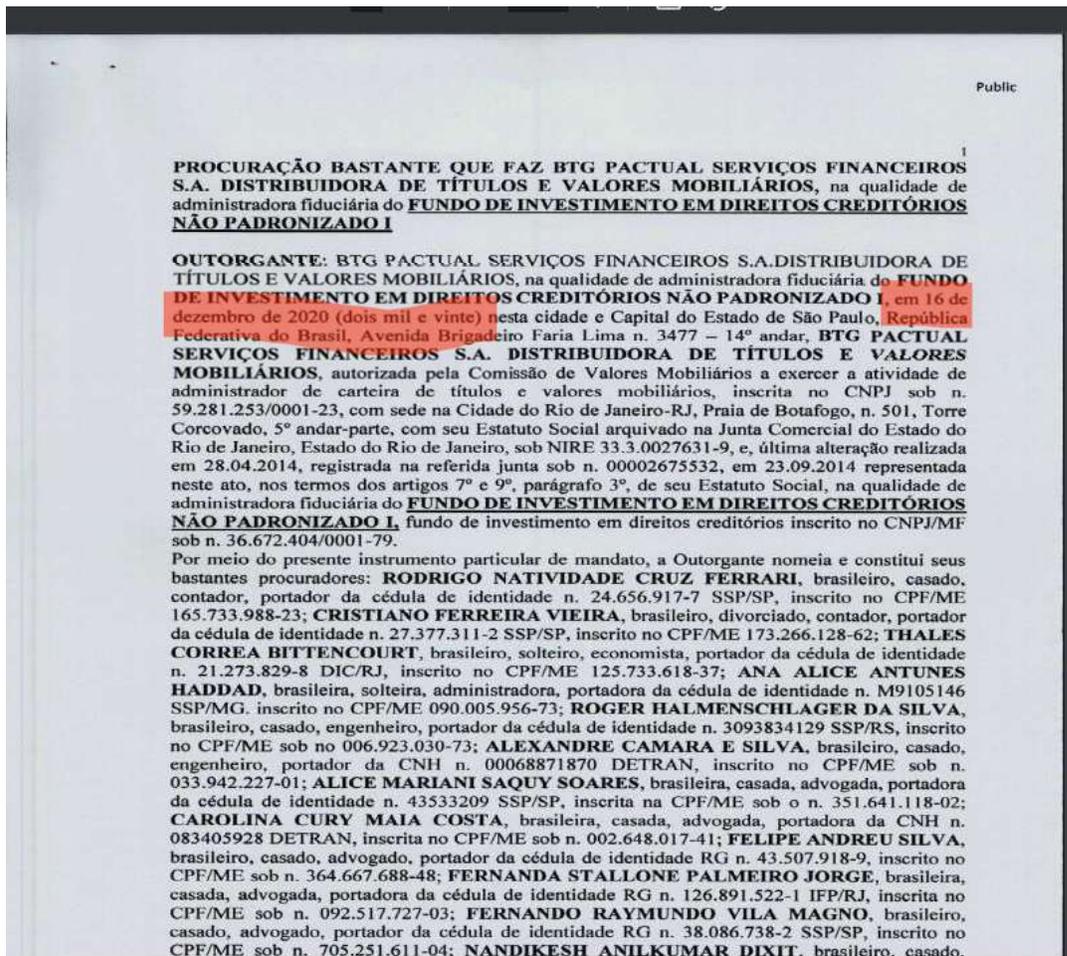
Assim, claro está o fato de que há falha na origem do termo de cessão, confirmando a afirmação da recuperanda no que concerne ao fato.

Veja que a procuração assinada é clara ao afirmar que “... a quem concede poderes para agir em conjunto de dois procuradores, **com o fim especial de adquirir** em nome da outorgante...”.

Em relação a afirmação quanto ao fato de o mandato ter sido firmado posteriormente ao termo de cessão, também assiste razão a recuperanda, porque de fato a procuração é datada do dia 16/12/2020 enquanto o


GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

contrato fora firmado no dia 23/11/2020, conforme cópias dos documentos abaixo:




GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1 / 2 | - 100% + | [] []

conjunto 45, Sala 17, CEP 01057-001, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia (“CNPJ”) sob o nº 37.901.961/0001-87 e com seus atos constitutivos devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo (“JUCESP”) sob o NIRE nº 3530055350-1, neste ato representada na forma de seu estatuto social, na qualidade de cessionária dos Créditos Financeiros (conforme abaixo definidos) (“Cessionária” ou “Securitizadora”); e

E, de outro lado:

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CRÉDITOS NÃO-PADRONIZADOS I, fundo de investimento em direitos creditórios não padronizados inscrito no CNPJ sob o nº 36.672.404/0001-79, neste ato representado por seu administrador BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM, sociedade autorizada pela CVM a administrar fundos de investimento e administrar carteiras de valores mobiliários, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar - parte, inscrita no CNPJ sob nº 59.281.253/0001-23, na qualidade de cedente dos Créditos Financeiros (“Cedente”, quando considerada em conjunto com a Cessionária, “Partes” e, individual e indistintamente, “Parte”);

RESOLVEM E MUTUAMENTE OUTORGAM E ACEITAM, para os fins dos artigos 286 e seguintes e seguintes do Código Civil Brasileiro, que todos os direitos e obrigações com relação aos Direitos de Crédito relacionados abaixo são cedidos e transferidos, em caráter irrevogável e irretirável, pelo CEDENTE à CESSIONÁRIA, nas condições descritas no quadro a seguir:

O presente Termo de Cessão é assinado na presente data em 2 (duas) vias de igual forma e teor.

São Paulo, 23/11/2020

ID Cliente	Nome Cliente	CPF/ CNPJ	Número Único	Nº Operação	Nº Contrato	Nº Aditivo	RS Saldo Contábil
40014 6960	IRGOVEL - IND RIOGRANDENSE DE OLEOS	87.442.430 /0001-41	2011361734 5533212	4000443	4000443-0	4000443- 0	4.722.907,52

DocuSign Envelope ID: 5713C5AD-DF04-4558-832A-3933880CD739

Dessa maneira, compreende que além de não haver poderes aos procuradores Roger e Ana Alice para firmarem a cessão em favor da Travessia, a procuração também fora conferida em data posterior a assinatura do contrato, não havendo no mesmo qualquer registro de apresentação formal de procuração em ato posterior.

Av. Nilo Pecanha no. 2825 sala 802, Chácara das Pedras– Porto Alegre- RS
Fone/Fax: (51) 30126618/(51)33720475 – e-mail: luis@guardaadvogados.com.br
www.guardaadvogados.com.br



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

De forma resumida, a cessão de crédito apresentada não possui validade formal, visto que:

- a) A cessão ocorrida entre BB e Fundo creditório não veio acompanhado de procuração que comprovasse os poderes para assinatura do ato;
- b) A cessão ocorrida entre fundo creditório e Fundo Travessia fora firmado por procuradores dos cessionários sem poderes para alienação, mas sim apenas para compra;
- c) E por fim, mesmo considerasse a validade do instrumento de cessão, a procuração apresentada fora firmada em ato posterior a assinatura do contrato, revelando assim nova dúvida a respeito do documento.

Dessa maneira compreende, não haver a devida comprovação da titularidade do crédito, sendo inclusive a cessão nula eis que não realizada por quem detinha poderes, ao menos que se tenha prova nos autos, para tanto frente aos documentos apresentados no feito e, por consequência, o voto deve ser invalidado.

Com relação a necessidade de juntada do contrato master, compreende o administrador que a pretensão é desnecessário e apenas atrasará a decisão sobre a homologação ou não do plano proposto, vez que pouca ou nenhuma mudança haverá no que se refere a análise da cessão.

Em relação a conduta da empresa Travessia na assembleia de credores.

Como exposto no início desse item o Banco do Brasil, primeiro titular do crédito em discussão, propôs impugnação administrativa e judicial visando assim obter a sua exclusão do credito relacionado como garantia real dos efeitos da recuperação judicial, **e pleiteando de forma direta que os créditos fossem excluídos de qualquer ato do processo.**

Tal demanda ainda não foi julgada, mas com a cessão de direitos e obrigações a titularidade da ação passou a ser do fundo travessia, caso validem de forma efetiva a transação.

E neste ponto inicia a primeira discussão a respeito da conduta da credora.

Notadamente a discussão naqueles autos se vincula a existência de contratos garantidos por alienação fiduciária, que em tese não se submetem aos efeitos da RJ nos termos do artigo 49 § 3^o da LREF.

A documentação apresentada pelo Banco do Brasil não possui, no entender desse administrador, requisitos formais para sua caracterização como contrato com alienação fiduciária e por esta razão negou a exclusão pleiteada em sede administrativa.

De qualquer maneira, ambígua foi a posição do fundo Travessia ao rejeitar o plano da empresa, pois se havia pedido formal de exclusão dos créditos de qualquer ato desse processo de recuperação judicial, no incidente interposto pelo BB, porque razão a credora votou desfavorável ao plano ao invés de se abster ou simplesmente não comparecer a AGC?

Qual o objetivo da credora em participar de uma assembleia que se decidirá um plano de pagamentos que não lhe aflige, ao qual pleiteia sua exclusão da própria recuperação judicial e que na peça inicial do incidente proposto pelo BB se pede a exclusão de todos os atos praticados no processo?

Tal atitude, difícil de compreender, pode caso Vossa Excelência entenda por aplicar o artigo 58 da Lei Falimentar de forma rígida, por levar a falência de

³ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3^o Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4^o do art. 6^o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.



G U A R D A
ADVOGADOS ASSOCIADOS

um grupo importante para a cidade de Pelotas e que emprega mais de 100 pessoas.

De forma hipotética, se eventualmente julgado procedente o incidente interposto pelo BB sendo determinada a exclusão dos créditos dos efeitos da RJ ou da falência, arcará o fundo com a indenização pelos danos causados por seu voto?

Neste ponto, se acresce alguns detalhes fornecidos pela recuperanda.

Os procuradores e representantes da empresa devedora, narraram imensas dificuldades de contato com o Fundo Travessia bem como total ausência de retorno das solicitações de conversas para ajuste do plano e que pudesse agradar ambas as partes.

A ausência de retorno a solicitações de contato chegou ao extremo da empresa recuperanda solicitar a este administrador um contato com os procuradores do Fundo Travessia, visando assim obter telefones diretos para uma tentativa de negociação.

A intermediação em relação ao contato se revelou positiva, mas a proposta enviada pela recuperanda sequer retorno houve, ao menos que tenha conhecimento, como as demais tratativas.

A verdade é que o Fundo Travessia não tinha interesse em negociar, preferindo claramente a falência ante a garantia que possui, como restará apresentado abaixo, caso reconhecida a procedente do incidente citado.

Com a reforma da lei foi introduzido no artigo 39 § 6º da LREF pressupostos que caracterizam a abusividade do voto, quando exercido inadequadamente, como entende ser o caso, pedindo vênias para transcrever o texto do artigo abaixo:

Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo



G U A R D A
ADVOGADOS ASSOCIADOS

próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do **caput**, 99, inciso III do **caput**, ou 105, inciso II do **caput**, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

(...)

§ 6º O voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem.

O voto proferido pelo Fundo Travessia foi exatamente aquele que evitou a aprovação formal do plano de recuperação judicial apresentado.

E de novo, qual a razão desse voto se no pedido inicial de exclusão dos créditos a autora, há época Banco do Brasil, pedia claramente a exclusão de todo e qualquer ato praticado nesse processo? Nenhuma.

A ausência de interesse de negociar do Fundo Travessia revela claramente o seu interesse, **deixando evidente a abusividade do voto proferido, pois se há discussão a respeito da submissão ou não dos créditos aos efeitos da RJ proposta pela primeira titular do crédito, a empresa Travessia deveria ter se absterido de votar haja visto que há pedido de exclusão dos créditos de qualquer ato vinculado ao feito.**

De forma direta a resposta para o voto está vinculada a própria natureza do crédito, garantida com alienação fiduciária.

E porque afirma dessa forma, pois se de fato houver a rejeição do plano e a convalidação do feito em falência a credora, pelos termos narrados na peça inicial da impugnação, teria preferência absoluta no recebimento de seu crédito, inclusive sobre os credores trabalhistas, na medida em que tem garantia por alienação fiduciária por boa parte do parque fabril.

Dessa maneira, seria mais vantajoso a quebra da empresa do que a aprovação do plano, eis que seu direito teria preferência sobre os demais.



G U A R D A
ADVOGADOS ASSOCIADOS

E neste ponto está explicada as razões porque a mesma fora tão reticente em negociar com a recuperanda, a ponto de sequer responder as ofertas enviadas pela empresa recuperada ou **minimamente ter registrado contra-proposta nos autos.**

Nesse sentido, compreende o administrador que a empresa Travessia **se valeu da condição de credor único na classe, bem como pelo fato de possuir alienação fiduciária sobre boa parte do parque fabril da empresa e optou por rejeitar o plano, preferindo o seu interesse individual, com a falência, aos interesses coletivos dos cerca de 300 credores, violando assim o preceito esculpido no artigo 47 da LREF.**

Pensando apenas em seus interesses pode a credora provocar o encerramento de uma atividade que sozinha gera mais de 120 empregos diretos e outros 200 indiretos, mesmo se considerando credora extra-concursal.

Tal posição vai claramente ao encontro de princípio básico do processo de recuperação judicial, narrado desta vez no artigo 47 da LREF, que trata do princípio da preservação da empresa e de a função social, o qual faz questão de transcrever abaixo:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo **viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.**

Salienta que, aprovando o plano, os direitos da credora não serão revogados, podendo esta, em caso de procedência do pedido de exclusão do crédito dos efeitos da RJ, pleitear a execução de sua garantia por vias judiciais comuns.


G U A R D A
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Neste sentido destaca os seguintes julgados proferidos por nosso E. Tribunal de Justiça:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. *RECUPERAÇÃO JUDICIAL*. PLANO DE *RECUPERAÇÃO JUDICIAL*. HOMOLOGAÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 58, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005. CASO CONCRETO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. INSTITUTO DA “CRAM DOWN”. APLICABILIDADE. I. Como é sabido, sob a ótica do instituto da Cram Down, o Magistrado está autorizado a impor o plano de *recuperação judicial* aos credores discordantes, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 58, § 1º, I, II e III, e § 2º, da Lei nº 11.101/2005. II. No caso concreto, em que pese não tenha havido o preenchimento de dois dos requisitos presentes no art. 58, § 1º, da Lei de Falências, é de ser mantida a decisão que aprovou o aditivo ao plano recuperacional. **Hipótese em que se revela injusta e desarrazoada a convocação da recuperação judicial em falência por conta da rejeição do voto de apenas dois credores, indo de encontro aos princípios da preservação e da função social da empresa, em contrariedade ao art. 47, da Lei nº 11.101/2005.** Nesse sentido, **destaca-se que os dois credores que compõem a classe dos créditos com garantia real detêm mais de 82,9% do valor total dos créditos votantes na Assembleia Geral de Credores.** III. Outrossim, ao que se afere das razões recursais da instituição financeira, ora agravante, o *voto* contrário a aprovação do aditivo ao plano está fundamentado apenas no aumento do prazo de carência, em doze meses, ao passo que os efeitos resultantes da falência seriam devastadores, importando na demissão de inúmeros colaboradores das recuperandas. **Portanto, como bem ressaltado na decisão, deve ser considerado abusivo o voto dos credores da classe II – créditos com garantia real e mitigado os requisitos do art. 58, da Lei nº 11.101/2005, sobrelevando a necessidade de preservação da empresa.** Manutenção da decisão agravada. AGRAVO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70081591422, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 18-12-2019)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. *RECUPERAÇÃO JUDICIAL* E FALÊNCIA. CONCESSÃO DA *RECUPERAÇÃO JUDICIAL*. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE DIREITO



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

DE VOTO ABUSIVO POR PARTE DO CREDOR AGRAVANTE. DESCONSIDERAÇÃO DO VOTO PROFERIDO NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. PLANO DE *RECUPERAÇÃO JUDICIAL* QUE DEVE, NO ENTANTO, OBSERVAR AS DISPOSIÇÕES DA LEI. 11.101/05. **Caso concreto em que se autoriza o reconhecimento de voto abusivo por parte da instituição financeira agravante na Assembleia Geral de Credores, considerando o seu posicionamento insuscetível de flexibilização quanto às condições de pagamento dos seus créditos, em descompasso com o interesse tanto da comunhão dos credores, como dos credores individualmente considerados.** Da mesma forma, o Administrador *Judicial* foi categórico em exaltar a exequibilidade do plano de *recuperação judicial* e consequente perspectiva positiva de soerguimento das empresas agravadas, não se vislumbrando justificativa concreta para a posição adotada pelo Banco do Brasil. Nessa linha, cumpre salientar que a instituição financeira não logrou êxito em demonstrar que o plano de *recuperação* não irá gerar os efeitos pretendidos pela Lei 11.101/05. Assim, prezando-se pela preservação dos princípios norteadores do regime recuperacional, ponderados, igualmente, a posição do banco e os interesses dos credores, impõe-se a desconsideração do *voto* proferido pela parte agravante, fato que atrai, considerando os quóruns de aprovação na Assembleia Geral de Credores, a concessão da *recuperação judicial*. Não obstante, determinadas cláusulas do plano de *recuperação judicial*, à luz das objeções do credor recorrente, devem ser adequadas às disposições da Lei 11.101/05. Nesse sentido, a cláusula que versa sobre a novação das dívidas com garantia de terceiros deve respeitar o que estatui o artigo 49, §1º da Lei 11.101./05. Com efeito, a *recuperação judicial* não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos artigos 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005. Necessária observância de tal cláusula De outro lado, no que se refere à disposição sobre a venda parcial dos bens (abrangendo venda de imóveis e bens, inclusive UPIs), por evidente que deverão as alienações se realizar sempre em observância aos princípios norteadores da *Recuperação Judicial* e dos trâmites legalmente previstos. Por fim, ainda que tenha sido reconhecida a desconsideração do *voto* proferido pelo Banco do Brasil no caso concreto, isso não implica, necessariamente, a sua litigância de má-fé, uma vez que não



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

se vislumbra a incidência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC. POR MAIORIA, DADO PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, VENCIDO O DESEMBARGADOR JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD.(Agravo de Instrumento, Nº 70074642323, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 29-11-2017)

Hipoteticamente poderia, por exemplo, arguir a credora de que o plano era inexequível e por esta razão teria votado contrário ao mesmo.

Todavia nenhum credor, inclusive os demais que foram contrários ao plano, teceram uma única frase sobre o assunto.

Prova disso é de que **não há um único pedido de registro em ara.**

E neste ponto este administrador entende que o plano, nos moldes propostos, bem como a recuperação da atividade operacional da empresa nos últimos meses, revela ser o mesmo **plenamente executável.**

Assim, este feito se encontra em um dilema clássico **rejeitar o plano e com isso atender a interesse individual** e decretar **a falência da empresa** ou **aprovar o plano por Crown down** nos termos do artigo 58 § 1º ⁴da LREF e

⁴ § 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

~~II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;~~

II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)



G U A R D A
ADVOGADOS ASSOCIADOS

com isso manter a operação da empresa, com seus empregos e pagamento de impostos.

Entende que a opção é clara, amparado principalmente pelos termos do artigo 47 e pela conduta da credora dissidente, qual seja manter a operação da empresa que sofreu intensas melhores desde o ano passado, **reconhecendo a abusividade do voto proferido pelo credor único na classe dos detentores com garantia real, anulando o mesmo, e com isso seja concedida a recuperação judicial, nos moldes do artigo citado acima.**

Tal posição se lastreia especificamente:

- a) Ausência de confiabilidade e certeza quanto a validade das cessões citadas, frente ausência de poderes específicos e outros elementos postados acima;
- b) Atitudes anti-negociais da credora, vez que sequer minimamente mostrou interesse em discutir uma proposta com a recuperanda, optando por seu interesse individual, falência, valendo-se do fato de ser credora única em sua classe bem como deter alienação fiduciária sobre o parque fabril, o qual não pratica em caso de falência lhe garantiria posição extremamente privilegiada para recebimento de seu crédito.

Reitera, o reconhecimento da abusividade do voto não anula as garantias obtidas, devendo estas serem plenamente executáveis caso tenha procedência no incidente processual, inicialmente proposto pelo BB e agora de titularidade do Fundo Travessia, caso comprovada sua legitimidade.

Por esta razão, com base nos artigos 39 § 6º, 47 e 58 § 1º da LREF opina este administrador pelo reconhecimento da abusividade do voto proferido

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

pelo credor Travessia, seja pela incerteza quanto a validade das cessões de crédito, ou seja, pelo procedimento utilizado conforme exposto acima, e com isso opina pela concessão da Recuperação Judicial nos termos do artigo 58 da LREF.

Termos em que,
Pede deferimento.
Porto Alegre/RS, 5 de junho de 2021.

Guarda & Steigleder Advogados Associados
LUIS HENRIQUE GUARDA
Administrador Judicial
OAB/RS 49.914